



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 101/2019, que "Altera a Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, que institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº **97/2019-GAG**, de 3 de maio de 2019, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do veto **TOTAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 101/2019, que "Altera a Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, que institui o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal e dá outras providências"**, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela.

A proposição em comento foi aprovada nos termos do substitutivo nº 1 e subemenda nº 2 (fl.29 verso).

Em sua exposição de motivos, **fl. 36/37**, o Governador do Distrito Federal asseverou que o Projeto de Lei aumenta o escopo de incidência da Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, concedendo nova renúncia de receita sem prévia previsão, seja na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja na Lei Orçamentária Anual, que por força dos §§ 2º e 6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), deveria fazê-la.

O Projeto de Lei modifica o § 1º do art. 4º da Lei 5.668/2016, transformando o benefício concedido em benefício permanente e delega permanentemente ao Poder Executivo a tarefa de conceder mediante decreto, o benefício ventilado na proposição, afastando, portanto, o Princípio da Legalidade da Administração Pública, ao permitir que o Poder Executivo renuncie a valores públicos sem lei formal anterior específica que o defina.

Se a matéria em questão está sob reserva de lei formal, então somente por delegação legislativa poderia o parlamento transferir ao Poder Executivo o exercício, excepcional, de sua atividade, sob pena de violação do art. 68 da CF/88. Desse modo, ao transferir por meio de simples lei, sem observância do regime constitucional das leis delegadas, uma competência legislativa, a Câmara Legislativa violou o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, portanto, padece, de patente inconstitucionalidade formal.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR